

Opinião: A carta arbitral e as Justiças estatal e arbitral

11/04/2021

A jurisdição arbitral não exclui, por inteiro, a competência do Estado-juiz. A competência da Justiça estatal é residual e supletiva, podendo a intervenção do Judiciário ocorrer antes, durante ou depois do encerramento do procedimento arbitral. Com efeito, mesmo quando regularmente contratada a cláusula compromissória, o Poder Judiciário pode ser provocado para, por exemplo: a) examinar medidas de urgência, antes de instituído o tribunal arbitral (artigo 22-A, *caput*, da Lei de Arbitragem [1]); b) viabilizar a instauração do juízo arbitral, mediante a ação do artigo 7º [2]; c) dar cumprimento a medidas coercitivas (exemplo: condução de testemunha "debaixo de vara", na forma do artigo 22, §2º [3]); d) indicar árbitro substituto para a arbitragem (artigo 16, §2º [4]); e) julgar ação anulatória de sentença arbitral (artigo 33 [5]); f) homologar sentença arbitral estrangeira (artigo 35 [6]); e, ainda, g) executar a sentença arbitral (artigo 515, VII [7], do CPC) [8].



Por isso que, ainda que o contrato contemple previsão

de solução do litígio pela via arbitral, é recomendável a inserção nele de cláusula de eleição de foro, definindo, de antemão, o juízo estatal competente para apreciar aquilo que extrapola as competências dos árbitros [9].

O árbitro, como bem ensina Selma Lemes, "*tem jurisdição, mas não tem o poder de constrição estatal, por isso a necessidade de colaboração judicial*" [10]. Depende, para dar cumprimento às suas decisões, da cooperação do Poder Judiciário. De fato, por não disporem os árbitros da prerrogativa monopolística do Estado de uso da força, a efetivação de medidas coercitivas estará sempre condicionada à indispensável cooperação judicial [11]. Deflagrada a arbitragem, a jurisdição estatal permanece em estado latente, até que eventualmente seja provocada, em caráter suplementar e colaborativo, para viabilizar o cumprimento de decisão que não tenha sido atendida espontaneamente.

Prevista no artigo 22-C da Lei 9.307/1996 [12], nela introduzido pela reforma da Lei de Arbitragem promovida pela Lei 13.129/2015, a carta arbitral é o mecanismo, por excelência, de

comunicação com o Poder Judiciário, podendo ser expedida para solicitar a cooperação da autoridade judiciária na efetivação de tutela de urgência ou de evidência deferida no curso da arbitragem; na apreensão de coisa ou documento; na requisição de provas junto a órgãos públicos e instituições privadas etc. É o instrumento formal voltado para viabilizar a cooperação entre os juízos arbitral e estatal [13].

Será expedida, conforme estatui o artigo 237, IV, do CPC, *"para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória"*.

Ao juízo arbitral, nesse caso, cabe proferir a decisão e ao Judiciário cabe promover a sua efetivação. Trata-se de jurisdição partilhada, com funções complementares, sendo que *"o pedido de cooperação deve ser prontamente atendido"*, a teor do artigo 69 do CPC.

Revela-se fundamental, em qualquer caso de cooperação com o Judiciário, na forma do disposto no artigo 260 do CPC [14], que a carta arbitral seja instruída com: a) cópia da convenção arbitral; b) prova da instituição do tribunal arbitral; c) inteiro teor da petição e da respectiva decisão arbitral a ser cumprida pelo juiz togado; d) procurações outorgadas aos advogados das partes; e e) se for o caso, documento que ateste a confidencialidade do procedimento. Deve, ainda, conter os seguintes elementos: a) indicação do tribunal arbitral e do juízo estatal competente para cumprimento do ato; b) menção do ato processual a ser praticado; c) assinatura do árbitro; e d) prazo para seu cumprimento. Outrossim, é recomendável, mesmo que a lei não mencione, que indique: a) número do procedimento arbitral; b) indicação da instituição arbitral, se for o caso; e c) qualificação das partes [15].

Pode o juiz estatal, excepcionalmente, recusar cumprimento à carta arbitral, nos casos indicados no artigo 267 do CPC [16]. Nesse sentido, o STJ já decidiu que *"a determinação de cumprimento de cartas arbitrais pelo Poder Judiciário não constitui uma atividade meramente mecânica. Por mais restrita que seja, o Poder Judiciário possui uma reduzida margem de interpretação para fazer cumprir as decisões legalmente exaradas por cortes arbitrais"* [17].

Por fim, de acordo com o parágrafo único do artigo 22-C da Lei, conjugado com o artigo 189, IV, do CPC [18], comprovada a confidencialidade da arbitragem, deverá ser observado o segredo de Justiça no cumprimento da carta arbitral.

[1] "Artigo 22-A — Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência".

[2] "Artigo 7º — Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim".



[3] "Artigo 22 — (...) §2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem".

[4] "Artigo 16 — (...) §2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no artigo 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto".

[5] "Artigo 33 — A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei".

[6] "Artigo 35 — Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça".

[7] "Artigo 515 — São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VII — a sentença arbitral".

[8] Em sentido semelhante: MUNIZ, Joaquim Tavares de Paiva & Silva, João Marçal Rodrigues Martins Silva. *A carta arbitral*. In: MELO, Leonardo de Campos & BENEDUZI, Rento Resende (coord). *A reforma da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 312.

[9] STJ, Terceira Turma, RESP 904813/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 20/10/2011, DJ de 28/02/2012: "A cláusula de eleição de foro não é incompatível com o juízo arbitral, pois o âmbito de abrangência pode ser distinto, havendo necessidade de atuação do Poder Judiciário, por exemplo, para a concessão de medidas de urgência, execução da sentença arbitral, instituição da arbitragem quando uma das partes não a aceita de forma amigável."

[10] LEMES, Selma Maria Ferreira. Anotações sobre a Nova Lei de Arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 47/15. p. 37 - 44. Out - Dez. 2015.

[11] *Vide*, a propósito: PINHO, Humberto Dalla Bernardina & MAZZOLA, Marcelo. *A cooperação como elemento estruturante da interface entre o Poder Judiciário e o juízo arbitral*. In: *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, Maio/Agosto, 2018, p. 185. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n2/revista_v20_n2_181.pdf. Acesso em: 29.03.2021.

[12] "Artigo 22-C — O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem".

[13] Sobre o tema, confira-se: PINHO, Humberto Dalla Bernardina & MAZZOLA, *op. cit.*. Vide, ainda: FORBES, Carlos Suplicy de Figueiredo & KOBAYASHI, Patrícia Shiguemi. *Carta arbitral: instrumento de cooperação*. In: CARMONA, Carlos Alberto, LEMES, Selma Ferreira & MARTINS, Pedro Batista. *20 anos da lei de arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 521-536; SIQUEIRA, Francisco. *Carta arbitral: um mecanismo de cooperação*, 23 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/267498/carta-arbitral-um-mecanismo-de-cooperacao#:~:text=A%20carta%20arbitral%20consiste%20num,a%20condu%C3%A7%C3%A3o%20>. Acesso em: 29.03.2021.

[14] "Artigo 260 — São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: I — a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II — o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III — a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV — o encerramento com a assinatura do juiz. §1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas. §2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica. §3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função".

[15] Nesse sentido: MUNIZ, Joaquim Tavares de Paiva & Silva, João Marçal Rodrigues Martins Silva, *op. cit.*, p. 316). Vide modelo de carta arbitral disponível em: <http://cbar.org.br/site/carta-arbitral/>. Acesso em: 29.03.2021.

[16] "Artigo 267 — O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I — a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II — faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; III — o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente".

[17] STJ, REsp 1.798.089/MG, Terceira Turma, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJe 04.10.2019.



[18] CPC: "Artigo 189 — Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: (...) IV — que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo".

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2021-abr-11/opiniao-carta-arbitral-justicas-estatal-arbitral/>